



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 75/2023

Projeto de Lei Complementar nº 39/2023 de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Município de Laranjal Paulista a receber por doação, sem encargo, bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.” Constitucionalidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 39/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município de Laranjal Paulista a receber por doação, sem encargo, bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos, de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

Da Constitucionalidade e legalidade

Trata-se de PLC para autorizar o Município de Laranjal Paulista a receber por doação, sem encargo, bancos de praça e parques, lixeiras, pontos de ônibus, bicicletários, uniformes e materiais esportivos em geral, e outros equipamentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

de pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências, que foi objeto de análise pelo IBAM (Parecer anexo) que bem explica:

“O recebimento pelo poder público de bens em doação pura (ou seja sem encargo) não depende de autorização legislativa, haja vista que se trata de um ato essencialmente administrativo, de gestão a cargo do Executivo. **No caso em apreço, não se trata de doação pura, haja vista que o particular, autor da liberalidade, inequivocamente irá usufruir benefícios diretos ou indiretos,** tal como a exploração de publicidade, divulgação de imagens de sua marca, ou seja, estamos diante de uma verdadeira doação com encargos. O encargo da doação exige procedimento que permita a seleção de interessados de forma equânime, o que foi garantido no art. 2º, §1º da propositura, mediante chamamento público. Além deste requisito de ordem formal, **deve ser avaliado pelos parlamentares se o patrocínio realizado por particular, pessoa física ou jurídica, atende ao interesse público local, respeita os princípios constitucionais administrativos, se harmoniza com as posturas municipais e estética da cidade.** Em respeito a autonomia política do Município, cabe ao legislador local disciplinar o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade. O particular deve obediência as posturas municipais, devendo obedecer as normas cabíveis editadas pelo Município. Ensina Hely Lopes Meirelles: ‘A proteção estética da cidade e de seus arredores enseja as mais diversas limitações ao uso da propriedade particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência as edificações urbanas. A colocação de anúncios e cartazes (...) é outro aspecto sujeito a regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. (...) Bem por isso, dispõe o Município do poder de regular (...) e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 564-565). Desta forma, considerando o tamanho, função e localização na cidade do respectivo bem, deve ser avaliado se há respeito as posturas municipais, se prejudica a estética urbana. Neste aspecto, o art. 2º, §6º, do projeto de lei parece zelar para este fim. Quanto aos itens destinados ao incentivo a atividades esportivas e educacionais, deve a municipalidade estar cumprindo seus deveres afetos a educação, e desporto educacional (art. 217), por exemplo. O apoio e incentivo a pratica desportiva de rendimento, que é exceção, exige que verbas públicas constem de 'programas de trabalho específicos" e obedeçam as regras da Lei n.º 9.615/98. Cabe considerar, ainda, que se ligas e clubes de futebol precisam de contribuições, existem outros meios para obtê-las do particular, sem envolvimento do município. A partir do momento que tais bens são incorporados ao patrimônio público **não podendo consistir em privilégios a esta ou aquela agremiação**. Por fim, deverá ser avaliado se o ato configura abuso de poderº econômico ou qualquer outro efeito indesejado. A propósito: "Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso **não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública**" (TCE-MT. Acórdão n.º 685/2004. DO de 14/09/2004)." (grifo nosso)

Concluem por fim que "Por tudo que precede, **realizadas as ponderações aventadas**, a princípio, **não vislumbramos óbices ao projeto de lei em tela.**" (grifo nosso)

Tendo em vista que se trata no caso em tela de doação com encargo e na ementa, no art. 1º e no § 1º do PLC constou que seria sem encargo, sugere-se que a **Comissão de Justiça e Redação** realize **Emenda** no sentido de **suprimir a palavra "encargo" ou "com encargo" do PLC.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Tramitação do Projeto de Lei Complementar

Destarte, é possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba parecer favorável sobre sua constitucionalidade (art. 102 do RI), assim, após ser enviado ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), segue a forma regimental a seguir descrita:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria absoluta (art. 50, § 3º do RI);
- votando o Presidente (art. 25, II, “j”, 2) do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, **corroborando o PARECER Nº 2734/2023 do IBAM opina-se** que o Projeto de Lei Complementar nº 39/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL, sendo realizadas as considerações acima descritas.**

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Laranjal Paulista, 17 de outubro de 2023.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607